

DECISÃO N° 3585176

Processo nº 25351.668317/2022-11

AI5 nº 5104620222 - GGFIS - DF

Autuada: MVO NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA

A empresa MVO NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA foi autuada em 28 de dezembro de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts. 12 e 59, da Lei nº 6360, de 1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda e fazer publicidade do produto RESPILIVRE no site <https://respilivre.com> (acessado em 25/06/2020) sem que o mesmo esteja devidamente regularizado, 2) Expor à venda e fazer publicidade do produto RESPILIVRE no site <https://respilivre.com> (acessado em 25/06/2020) com as seguintes alegações não aprovadas e comprovadas: "COMBATES SINTOMAS UA RINITE E SINUSITE", "COMBATE INFLAMAÇÕES CRÔNICAS", "FORTALECE O SISTEMA IMUNOLOGICO", "-REDUZ ESPIRROS", "DIMINUT A CONGESTÃO NASAL", "AJÚDA A RESPIRAR MELHOR". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto Respilivre.

[...]

Notificada da autuação em 10 de janeiro de 2023 (fl. 53, SEI nº 2481271), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de junho de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que à época da infração sanitária, verificado que o produto não possuía registro na Anvisa e que o art. 12 da Lei nº 6.360/1976 é claro quanto à exigência de que um produto somente poderá ser exposto à venda quando regularizado na Anvisa e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 59, SEI nº 2481271).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 05/01/2024 (SEI nº 3585171), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela

Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/05/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/07/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3585176** e o código CRC **4CF76251**.
